**Projeto de Lei:** 281/2023

**Relatora:** Vereadora Nina

## PARECER

*Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 281/2023 que "Estabelece medidas de proteção especial a criança portadora da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS".*

**Relatório:**

Tratam-se os presentes autos de Projetos de Lei nº 281/2023, de autoria da vereadora Margarete Régia que *"Estabelece medidas de proteção especial a criança portadora da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS".*

O setor legislativo, através de certidão de fls. 07, confirma para os fins regimentais que se fizerem necessários, a existência da Lei Ordinária nº 06211/2011, *que "Dispõe sobre proibir a discriminação aos portadores do vírus HIV ou a pessoas com AIDS e dá outras providências."*, com publicação no Diário Oficial do Município em 28 de janeiro de 2011.

Natal
Câmara Municipal do Natal
A casa do povo. A sua casa.

NINA VEREADORA

*Estado do Rio Grande do Norte*

*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*

**GABINETE DA VEREADORA NINA**

---

**Dispõe sobre proibir a discriminação aos portadores do vírus HIV ou a pessoas com AIDS e dá outras providências.**

**Texto:**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL:**
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibida qualquer tipo de discriminação aos portadores do vírus HIV (human immunodeficience virus) ou a pessoas com AIDS (acquired immunodeficience syndrome. Em português: "Síndrome da Imuno-Deficiência Adquirida").

**Art. 2º** - Considerar-se-á discriminação à prática de quaisquer das seguintes condutas por parte de entes públicos e/ou privadas no âmbito do município do Natal:
I - Solicitar exames para a detecção do vírus HIV ou da AIDS para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público;
II - Solicitar exames para a detecção do vírus HIV ou da AIDS para seleção de candidatos a vagas no mercado de trabalho;
III - Divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social do portador do vírus HIV ou das pessoas com AIDS, inclusive de seus familiares e amigos;
IV - Impedir o ingresso ou a permanência no serviço público ou na iniciativa privada de portador do vírus HIV ou pessoas com AIDS, em razão desta condição;
V - Recusar ou protelar o atendimento, a realização de exames ou quaisquer procedimentos médicos ao portador do vírus HIV ou a pessoas com AIDS e ainda informar a sua condição de forma jocosa a outras pessoas.

**Art. 3º** - A solicitação de exames para detecção do vírus HIV ou da AIDS, para fins de diagnóstico médico ou exame pré-natal, deverá ser precedido de inequívocos esclarecimentos sobre forma e finalidade, sendo obrigatório o expresso consentimento do interessado.

**Art. 4º** - Cabem as empresas, através de médico do trabalho, com base em critérios clínicos e epidemiológicos, promover ações destinadas ao trabalhador diagnosticado como portador do vírus HIV ou com AIDS, visando:
I - Adequar suas funções em face de suas condições de saúde;
II - Se a medida anterior não for possível, mudar sua atividade, função ou setor;

**Art. 5º** - É proibido impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição de portador de vírus HIV ou pessoa com AIDS em creches, escolas, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais equipamentos de uso coletivo, públicos ou particulares, em razão desta condição.

**Art. 6º** - O descumprimento a esta Lei acarretará ao particular as seguintes penalidades:
I - Multa de 01 (um) salário mínimo vigente à época do delito, na primeira ocorrência;
II - Multa de 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo, na segunda ocorrência;
III - Suspensão do Alvará de funcionamento por 90 dias, mais pena de multa no valor de 02 (dois) salários mínimos, na terceira ocorrência;
IV - Cassação definitiva do Alvará de funcionamento mais pena de multa no valor de quatro (04) salários mínimos, na quarta ocorrência.
**Parágrafo Único** - As Empresa Públicas ou entes de Direito Público que infringirem esta Lei serão punidas com multa de xxx mil vezes o valor da Unidade fiscal do Estado do Rio Grande do Norte, em vigência.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei e tomará as devidas providências para sua efetivação.
**Parágrafo Único** - A fiscalização será exercida pelos entes administrativos dentro de sua competência legal.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 21 de dezembro de 2010.

**Dickson Nasser** - **Presidente**
**Albert Dickson** - **Primeiro Secretário**
**Júlio Protásio** - **Segundo Secretário**

Publicada no Diário Oficial do Município de: 28 de janeiro de 2011

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar.

Passo ao exame.

**Fundamentação:**

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Em síntese, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância,

pois tem como finalidade, enfatizar a importância da prevenção, diagnóstico e tratamento do AIDS. Também menciona o Dia Mundial de Luta Contra a AIDS e sua relevância na conscientização, visando proporcionar proteção especial a crianças com AIDS, com o foco em eliminar a discriminação.

No que diz respeito à legalidade do projeto, a autonomia de administração e legislação, que envolve o conjunto de responsabilidades e poderes materiais e legislativos estabelecidos na Constituição Federal para os Municípios, são abordados no artigo 30 da Constituição, da seguinte forma:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
> ***(...)***

Desta forma, analisando o texto da proposição, constata-se a prejudicialidade ao prosseguimento, haja vista a matéria ser tratada na Lei Ordinária nº 06211/2011, conforme certidão acostada às fls. 07 dos autos, de acordo o Art. 59 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> *"Art. 59 No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas:*
> *(...)*
> *VI - a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;*

Em vista disso, a similaridade ao presente projeto, fica evidente quando analisamos os artigos em questão:

> *"Art.1º - Fica proibido no âmbito do Município de Natal qualquer tipo de discriminação às crianças portadoras da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida AIDS em todos os estabelecimentos da rede municipal e particular de ensino, seja no aspecto de matrícula, realização de atividades pedagógicas, tratamentos diferenciados e outras atitudes que caracterizem segregação. "*
> **(Projeto de lei 281/2023)**
>
> *Art. 1º - Fica proibida qualquer tipo de discriminação aos portadores do vírus HIV (human immunodeficience vírus) ou a pessoas com AIDS (acquired immunodeficience syndrome. Em português: "Síndrome da Imuno-Deficiência Adquirida").*
> **(Lei Ordinária nº 06211/11*)***

Em relação à técnica legislativa utilizada neste Projeto de Lei, consideramos que está adequada em partes, pois os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município foram observados, com exceção o que consta no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, entendo que a proposição em foco viola preceito de ordem regimental, impedindo o trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

**Voto:**

Por todo o exposto, tendo em vista a similaridade contida, conforme certidão acostada aos autos, declaro sua Prejudicialidade e remeto este processo para a Presidência da Câmara dos Vereadores de Natal, em respeito ao Art. 59, Inciso VI Do Regimento Interno desta casa.

Natal/RN, 29 de agosto de 2023.

***NINA***
***Vereadora PDT***